



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **EDSON FACHIN**

DD. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedido de distribuição por dependência à ADPF 1.316-DF, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CNSaúde, confederação sindical patronal de grau superior representativa, em âmbito nacional, da categoria econômica dos estabelecimentos privados prestadores de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas e de imagem, operadoras de planos de saúde, serviços de diálise, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, e congêneres), inscrita no CNPJ sob o nº 97.496.574/0001-34, com sede no SHIS QI 13, Conjunto 09, Casa 22, Lago Sul, Brasília/DF, por seus advogados infra-assinados (procuração, estatuto, ata de posse e documentação anexos), com fundamento no art. 102, § 1º, c/c o art. 103, IX, da Constituição da República e na Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Tendo como interessado o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em face da Portaria MTE n. 1.419/2024, e de seus subitens que inseriram os “fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho” (itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da NR-01), e dos atos dela decorrentes, praticados pelo Poder Público, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SÍNTESE EXECUTIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente arguição não questiona a legitimidade constitucional da política pública de promoção da saúde e segurança no trabalho, nem pretende excluir, do gerenciamento de riscos ocupacionais, a consideração de riscos psicossociais relacionados ao trabalho. O que se impugna, com precisão, é a possibilidade de que essa política pública venha a ser implementada como regime sancionatório aberto, em que o administrado somente descobre, na prática fiscalizatória, o método que supostamente deveria ter seguido, o grau de profundidade documental exigível e os parâmetros de suficiência, sem que nada disso esteja previamente positivado em ato normativo vinculante.

A presente arguição dirige-se não apenas contra a Portaria MTE nº 1.419/2024, isoladamente considerada, mas contra o complexo normativo-administrativo que dela decorre e lhe confere eficácia prática, composto pela Portaria MTE nº 765/2025, pelos manuais e guias interpretativos editados pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, pelos atos oficiais de implementação nacional e pelo modelo concreto de aplicação sancionatória já anunciado pelo Poder Público.

A Portaria MTE nº 1.419/2024 padece de incompatibilidade constitucional pelos seguintes fundamentos:

- ausência de base legal suficiente no art. 200 da CLT, configurando inovação normativa primária por via infralegal;
- ausência de Análise de Impacto Regulatório específica para os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, em violação ao devido processo regulatório, à legalidade administrativa e ao princípio da racionalidade decisória;
- indeterminação semântica dos conceitos incorporados, incompatível com o direito administrativo sancionador e com o princípio constitucional da tipicidade;
- violação ao devido processo legal substantivo, diante da ausência de diagnósticos e prognósticos mínimos quanto à viabilidade, eficácia e proporcionalidade da medida;
- ausência de critérios normativos objetivos mínimos de conformidade, com delegação prática da definição do conteúdo sancionatório à atuação fiscalizatória;
- desproporcionalidade material, diante dos potenciais impactos sistêmicos sobre a oferta privada de serviços de saúde e, reflexamente, sobre a própria prestação constitucional da saúde.

A tutela preventiva é urgentíssima, diante da iminente entrada em vigor da fase sancionatória (90 dias após o início de vigência da norma, ocorrido em 26/05/26).

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CNSAÚDE E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A legitimidade ativa da Requerente é direta e incontroversa. A Constituição da República confere legitimidade para a propositura de ações do controle concentrado, entre outros, à “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional” (art. 103, IX). A Lei nº 9.882/1999, ao disciplinar a ADPF, remete ao mesmo rol de legitimados da ação direta de inconstitucionalidade.

A CNSaúde enquadra-se precisamente nessa categoria constitucional: é confederação sindical patronal de grau superior, criada em 1994, atuando com base no art. 8º, III, da Constituição Federal, com abrangência nacional inequívoca e pertinência temática estrita em relação ao objeto da presente controvérsia.

Atualmente, a CNSaúde congrega 8 (oito) federações estaduais – Fenaess, Fehosul, Feherj, Fehospar, Fehoesc, Febase e Fehosp – e mais de 90 (noventa) sindicatos filiados, formando o vértice do sistema sindical de representação do setor de saúde suplementar e prestadores privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), representando hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas e patologia, serviços de diagnóstico por imagem, serviços de fisioterapia, dentre outros congêneres.

Por outro lado, a pertinência temática é direta: a fiscalização fundada nos subitens impugnados incidirá de forma intensa sobre os estabelecimentos privados de saúde representados pela Requerente em todo o território nacional, sendo que cabe à CNSaúde a defesa dos interesses da integralidade dos prestadores de serviços privados de saúde.

II – DO CABIMENTO DA ADPF E DA INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO IGUALMENTE EFICAZ

A presente arguição satisfaz integralmente os pressupostos constitucionais e legais de admissibilidade previstos no art. 102, §1º, da Constituição da República e no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999.

O objeto da controvérsia transcende a simples impugnação abstrata de ato normativo isoladamente considerado. O que se submete ao controle desta Suprema Corte é um complexo normativo-administrativo nacional, funcionalmente integrado, composto pela Portaria MTE nº 1.419/2024, pela Portaria MTE nº 765/2025, pelos instrumentos oficiais de implementação expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelos manuais e guias interpretativos utilizados como parâmetros de conformidade regulatória, bem como pelo modelo concreto de aplicação sancionatória oficialmente anunciado pelos órgãos estatais competentes.

Trata-se, portanto, de regime regulatório unitário cuja eficácia prática decorre precisamente da interação entre múltiplos atos infralegais, orientações interpretativas, mecanismos administrativos de implementação e práticas fiscalizatórias já publicamente assumidas pelo Poder Público.

A controvérsia constitucional instaurada não se limita à validade formal de um único ato normativo, mas alcança a própria conformação constitucional do regime sancionatório decorrente da incorporação dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho ao âmbito do GRO/PGR, notadamente diante da alegada ausência de base legal suficiente, da inexistência de Análise de Impacto Regulatório específica, da insuficiência de critérios normativos objetivos mínimos de conformidade, da indeterminação material das obrigações impostas e dos efeitos concretos produzidos pelo modelo nacional de implementação regulatória.

Nesse contexto, revela-se plenamente configurado o requisito da subsidiariedade.

Os meios ordinários de tutela jurisdicional — mandados de segurança individuais ou coletivos, ações ordinárias, ações civis públicas ou demandas difusas pulverizadas — mostram-se estruturalmente incapazes de oferecer solução equivalente à presente arguição, pois apenas permitiriam reação fragmentária, casuística e sucessiva contra autuações específicas, sem aptidão para enfrentar, em perspectiva nacional e uniforme, a lesividade constitucional decorrente do próprio desenho normativo-administrativo impugnado.

Também não se apresenta como meio claramente substitutivo a ação direta de inconstitucionalidade.

Embora a Portaria MTE nº 1.419/2024 integre o núcleo do regime controvertido, a presente demanda dirige-se contra a unidade funcional formada pela conjugação entre atos normativos, instrumentos interpretativos oficiais, protocolos administrativos de implementação e metodologia sancionatória estatal concretamente anunciada, cuja constitucionalidade somente pode ser adequadamente apreciada mediante instrumento processual apto a abarcar lesões decorrentes de atos heterogêneos do Poder Público considerados em sua unidade prática.

A jurisprudência desta Suprema Corte admite a utilização da ADPF precisamente em hipóteses de lesividade constitucional resultante de conjuntos normativos ou de atos estatais complexos cuja compreensão exige exame integrado do contexto regulatório, sobretudo quando inexistente outro instrumento dotado de igual amplitude, efetividade e capacidade de uniformização nacional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a admissibilidade da ADPF em controvérsias envolvendo atos infralegais, práticas administrativas gerais e modelos estatais de implementação normativa, notadamente quando presente controvérsia constitucional relevante e inexistente outro meio igualmente eficaz para sanar a lesividade, como se verifica, exemplificativamente, na ADPF 898.

A relevância constitucional da matéria é manifesta.

Discute-se, em essência, se o Estado pode instaurar regime sancionatório nacional baseado em obrigação regulatória materialmente aberta, sem adequada densidade normativa, sem critérios vinculantes mínimos de conformidade, sem avaliação regulatória específica dos custos, impactos e alternativas disponíveis, e com delegação prática da definição do conteúdo obrigacional à atuação interpretativa e fiscalizatória da própria Administração.

A controvérsia projeta efeitos imediatos sobre milhares de estabelecimentos privados de saúde representados pela Requerente em todo o território nacional, com repercussões diretas sobre legalidade administrativa, devido processo legal regulatório, segurança jurídica, livre iniciativa, proporcionalidade regulatória e própria prestação constitucional dos serviços de saúde.

Subsidiariamente, apenas por cautela processual e em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da primazia da solução de mérito, caso se entenda pela inadequação da via eleita, requer-se o recebimento da presente demanda segundo a técnica processual constitucional que esta Suprema Corte reputar adequada ao exame integral da controvérsia constitucional deduzida.

III – DOS FATOS

3.1. O processo regulatório do Capítulo 1.5 da NR-01

Em 27 de agosto de 2024, a Portaria MTE n. 1.419/2024 inseriu na NR-01 os itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3, introduzindo a obrigatoriedade de identificação, avaliação e controle de “fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho” no âmbito do GRO/PGR.

Ocorre que tal inserção não seguiu rigorosamente o ordenamento jurídico pátrio, em especial as normas envolvendo o devido processo regulatório, conforme detalharemos a sequência fática ao longo do tempo. Vejamos:

- Em 2021, a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) do Ministério do Trabalho e Emprego instituiu o Grupo de Estudo Tripartite (GET) sobre Riscos Psicossociais.
- Em 2022, o GET concluiu expressamente que o tema já era adequadamente contemplado pela NR-17 e por NRs setoriais, não havendo necessidade de regulação específica adicional.
- A AIR elaborada em 4 de outubro de 2023 (Despacho Decisório nº 1155/2023/MTE, Processo nº 19966.111465/2023-18, assinado pelo Ministro Luiz Marinho) cobriu o Capítulo 1.5 da NR-01 com objeto estritamente delimitado à clareza e efetividade do processo de gerenciamento de riscos já previstos na norma. Seu objetivo fundamental declarado era “aumentar a efetividade do processo de identificação de perigos e avaliação de riscos bem como da adoção de medidas de prevenção de segurança e saúde nas organizações” (AIR, p. 9), sem qualquer referência à ampliação do rol de riscos ou à criação de nova categoria obrigatória. Verifica-se que os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho não figuram nos objetivos específicos, nas alternativas regulatórias analisadas, na identificação dos grupos afetados, nem na análise de impactos e custos do documento – sendo mencionados, em todo o relatório de 145 páginas, uma única vez, como exemplo de lacuna de implementação do GRO já existente (AIR, p. 55), e não como objeto de regulação proposta. Estes foram incorporados após o fechamento da AIR, sem novo ciclo analítico – conforme reconhece o próprio Diretor do DSST/SIT, Rogério Araújo, ao declarar na 22ª Reunião Ordinária da CTPP (15/10/2024) que “a inserção dos riscos psicossociais na NR-01 foi uma demanda de governo colocada desde a primeira reunião do GTT” – confirmando que a decisão foi unilateral do governo e não decorreu de recomendação do GET nem da AIR elaborada.
- A Consulta Pública da Norma Regulamentadora n.º 01 – Capítulo 1.5 – Gerenciamento de riscos ocupacionais, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 03.11.2023 (Edição 209 Seção 3 Página 168) e disponibilizada na mesma data no site do “Participa + Brasil” (<https://www.gov.br/participamaisbrasil/mtp-coordenacao-de-normatizacao-e-registro>), pelo prazo de 30 dias. Vale destacar, que o texto publicado na consulta pública não trazia em seu bojo os “fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho”.
- O Grupo de Trabalho Tripartite (GTT) não alcançou consenso: a bancada empresarial posicionou-se formalmente pela não inclusão e mesmo assim, o Ministério do Trabalho e Emprego impôs a inclusão por “arbitramento” unilateral.

Cumpra esclarecer, por pertinente, que a inclusão dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho na NR-1 foi requerida unicamente pelo MPT dentre as 936 contribuições recebidas – o mesmo órgão que hoje lidera as fiscalizações setoriais. Há flagrante conflito institucional entre o órgão que demandou a inclusão e aquele que agora fiscaliza seu cumprimento.

3.2. O descumprimento de prazos pelo próprio órgão regulador

A Portaria MTE n. 765/2025 prorrogou a vigência punitiva para 26.05.2026, sob compromisso público de entrega de manual técnico em 90 dias. Ocorre que o Manual foi divulgado apenas em 16.03.2026 – com atraso superior a 240 dias, sendo que o documento publicado: (i) não fixou metodologia obrigatória; (ii) não estabeleceu parâmetro objetivo de conformidade; (iii) não definiu um critério objetivo de conformidade; e (iv) expressamente declara não substituir o texto legal da NR-01.

Diante de tais fragilidades, em 27.03.2026, na reunião da CTPP, o pleito de nova prorrogação foi rechaçado. Em 8.04.2026, a CNSaúde encaminhou o Ofício n. 009/2026, requerendo postergação mínima de um ano, sendo que o pleito não foi atendido.

3.3. A metodologia concreta de implementação fiscalizatória como evidência da indeterminação normativa

Como se a inclusão prematura e em desconformidade com a lei já não fossem suficientes, verifica-se que no campo da fiscalização da norma o Ministério Público do Trabalho pretende utilizar a base de dados do INSS para selecionar empresas-alvo, priorizando aquelas com maiores índices de afastamento por saúde mental.

No entanto, tal metodologia é equivocada e distorcida da realidade, posto que o índice de afastamentos não constitui parâmetro válido de descumprimento das obrigações da NR-01. Dados do Ministério da Previdência Social revelam que, em 2025, dos 546.254 afastamentos por saúde mental, apenas 15.632 (2,9%) tiveram origem ocupacional reconhecida. Selecionar empresas com base em índice de afastamento equivale a presumir responsabilidade sem prova de nexo causal, em violação ao princípio da responsabilidade individual no direito sancionador (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

3.4. A fragilidade estrutural do setor e o paradoxo regulatório

O setor privado de saúde já enfrenta desafios estruturais anteriores à presente norma. Entre 2010 e 2018, segundo pesquisa da FBH/CNSaúde citada pelo Prof. Luciano Benetti Timm em

parecer jurídico-econômico elaborado para a CNSaúde em setembro de 2018, o Brasil perdeu mais de 31.000 leitos privados.

Entre 2010 e 2020, a retração aprofundou-se: houve redução de 13% no número de hospitais privados (menos 629 estabelecimentos) e perda de 40.481 leitos privados – dados apurados na pesquisa da FBH e da CNSaúde (“Cenário dos Hospitais no Brasil”, 2020). No mesmo período, o número de hospitais públicos cresceu 17,5%.

Essa trajetória contínua de retração da iniciativa privada, quando conjugada com a imposição de novos custos regulatórios sem análise de impacto, configura o paradoxo regulatório que a doutrina identifica: a pretexto de tutelar um bem jurídico, a norma pode minar a própria oferta do serviço essencial à população.

Como advertiu Timm em análise análoga sobre regulação do setor hospitalar, “é possível que decisões regulatórias revestidas das mais altas aspirações humanitárias acabem por produzir resultados diametralmente opostos sobre direitos fundamentais – como no caso da saúde –, produzindo uma espécie de ricochete sobre os demais beneficiários/usuários de serviços médicos”. O risco de fechamento de clínicas, consultórios e laboratórios de menor porte – que representam a maioria dos estabelecimentos do setor – comprometeria o acesso constitucional à saúde (art. 196, CF/88) e exerceria pressão adicional sobre o SUS.

IV – DO DIREITO

4.1. Da afronta ao princípio constitucional da legalidade: ausência de base legal suficiente (art. 200 da CLT) e vedação à delegação normativa desacompanhada de standards mínimos

A Portaria MTE nº 1.419/2024 incorre em vício material de legalidade por extrapolar os limites da competência normativa atribuída ao Poder Executivo pelo art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O ponto central da presente controvérsia não reside na possibilidade, em abstrato, de edição de normas regulamentares em matéria de segurança e saúde no trabalho — competência constitucional e legalmente reconhecida ao Poder Executivo —, mas na extensão qualitativamente nova do objeto regulado, promovida sem suporte legal suficientemente determinado.

O art. 200 da CLT autoriza a regulamentação administrativa de matérias relacionadas à segurança e medicina do trabalho, tradicionalmente associadas à prevenção de riscos ocupacionais

objetivamente identificáveis, ao ambiente físico de trabalho, à exposição a agentes nocivos, às condições operacionais de segurança e aos mecanismos técnicos de proteção à saúde do trabalhador.

A incorporação dos chamados “fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho”, contudo, projeta a atuação regulatória para esfera material significativamente distinta.

Já não se está diante da disciplina clássica de agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos ou acidentes típicos de trabalho passíveis de identificação técnica objetiva mediante parâmetros previamente estabilizados. O que se passa a regular envolve, em larga medida, aspectos relacionados à organização do trabalho, dinâmica relacional interna, percepção subjetiva de demandas laborais, carga emocional, comunicação organizacional, modelos de liderança, conflitos interpessoais, fatores multifatoriais de adoecimento psíquico e fenômenos cuja causalidade frequentemente se apresenta complexa, concorrente ou multivetorial.

Essa ampliação qualitativa do objeto regulado exigiria base legal mais densa, standards normativos mínimos previamente definidos pelo legislador e delimitação suficientemente precisa das obrigações exigíveis dos administrados.

Ocorre que o art. 200 da CLT não define:

- a) o conceito jurídico de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;
- b) os critérios de identificação, avaliação ou gerenciamento desses fatores;
- c) os limites da obrigação empresarial correspondente;
- d) a metodologia exigível;
- e) os parâmetros mínimos de suficiência documental;
- f) as hipóteses concretas de conformidade ou desconformidade aptas a fundamentar sanções administrativas.

A consequência prática é a criação, por ato infralegal, de regime obrigacional de elevada densidade regulatória sem standards legais suficientemente identificáveis.

Em matéria de direito administrativo sancionador, tal técnica normativa revela-se incompatível com o princípio constitucional da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, e 2º da CF/88).

A doutrina administrativa é firme ao reconhecer que o exercício da competência normativa da Administração encontra limites na reserva legal materialmente necessária à definição dos elementos essenciais do dever jurídico posteriormente exigido sob ameaça de sanção.

Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Marçal Justen Filho, Fábio Medina Osório e Carlos Ari Sundfeld convergem no sentido de que a Administração não pode deixar em aberto o conteúdo essencial da obrigação cujo descumprimento posteriormente pretenda sancionar, nem operar com modelos regulatórios em que o núcleo do dever seja definido casuisticamente pela própria autoridade encarregada da fiscalização.

Ainda que se admita delegação normativa ao Executivo em matéria trabalhista — hipótese que não se nega —, tal delegação não pode assumir caráter ilimitado ou indeterminado.

A jurisprudência constitucional e a melhor doutrina admitem competências regulamentares amplas desde que acompanhadas de diretrizes, parâmetros ou standards minimamente definidos pelo legislador.

Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, em parecer paradigmático sobre os limites constitucionais da atuação regulamentar da Administração Pública, assentou que delegações normativas somente se mostram compatíveis com a Constituição quando acompanhadas de diretrizes suficientemente claras, vedando-se delegações em branco desacompanhadas de parâmetros obrigatórios.

É precisamente esse o problema verificado na hipótese dos autos.

A Portaria MTE nº 1.419/2024 não se limita a desenvolver conteúdo legal previamente delineado. Ela passa a estruturar categoria regulatória substancialmente aberta, sem correspondente densidade normativa legislativa, deixando indefinidos elementos centrais do dever exigido e transferindo, na prática, a concretização do conteúdo obrigatório à atividade interpretativa dos órgãos de implementação e fiscalização.

O próprio material oficial posteriormente editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego evidencia essa insuficiência normativa.

O Manual do Capítulo 1.5 da NR-01 admite expressamente não impor metodologia específica, reconhecendo que a escolha dos instrumentos deve variar segundo porte empresarial, atividade econômica, estrutura organizacional e recursos disponíveis.

Embora tal flexibilidade possa ter utilidade técnica no plano da orientação administrativa, ela se revela problemática quando projetada para ambiente sancionatório.

Se inexistir metodologia obrigatória previamente definida, se inexistem parâmetros objetivos mínimos de suficiência, se não há delimitação vinculante do conteúdo exigível, o administrado passa a descobrir, apenas no contexto concreto da fiscalização, qual padrão interpretativo o Poder Público reputa adequado.

Esse modelo normativo mostra-se incompatível com o Estado de Direito, com a legalidade administrativa e com as exigências próprias do direito administrativo sancionador.

Não se sustenta, portanto, a edição de regime sancionatório nacional fundado em obrigação regulatória cujo conteúdo essencial permanece aberto, metodologicamente indeterminado e dependente, em larga medida, de construção interpretativa superveniente pela própria Administração encarregada de fiscalizar seu cumprimento.

4.2. Da afronta ao princípio da legalidade administrativa, do devido processo regulatório e da ausência de Análise de Impacto Regulatório específica

A Portaria MTE nº 1.419/2024 também padece de vício autônomo decorrente da ausência de Análise de Impacto Regulatório específica para a incorporação dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho ao regime do GRO/PGR.

Não se trata de mera irregularidade procedimental secundária.

No atual modelo constitucional e legal de regulação administrativa, a Análise de Impacto Regulatório integra o próprio devido processo decisório estatal em matéria normativa de relevante impacto econômico e social.

O dever de racionalidade regulatória decorre da conjugação dos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, eficiência administrativa, segurança jurídica e devido processo legal substantivo, encontrando positividade expressa em diversos diplomas do ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 5º da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), regulamentado pelo Decreto nº 10.411/2020, estabelece a AIR como instrumento obrigatório de avaliação prévia para propostas normativas capazes de afetar agentes econômicos, usuários de serviços, relações de trabalho ou gerar custos relevantes de conformidade regulatória.

Em igual direção, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego positivou exigência específica para revisão de Normas Regulamentadoras.

O art. 131 da Portaria MTP nº 672/2021 prevê expressamente a realização de AIR nas hipóteses de alteração normativa em matéria de SST, admitindo dispensa apenas mediante fundamentação específica formalizada em nota técnica própria, observados os parâmetros do Decreto nº 10.411/2020. Ademais, não consta, até onde revelam os autos e o procedimento regulatório conhecido, nota técnica específica de dispensa regularmente publicada relativamente ao eixo psicossocial introduzido pela Portaria nº 1.419/2024.

No caso concreto, inexistente demonstração de realização de AIR específica voltada à criação da obrigação de gerenciamento formal dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

A AIR elaborada em 4 de outubro de 2023, vinculada ao processo administrativo correspondente, possuía objeto regulatório substancialmente distinto. Seu foco declarado consistia no aperfeiçoamento do processo de gerenciamento de riscos já existente no âmbito do Capítulo 1.5 da NR-01, voltado ao incremento da clareza, efetividade e operacionalidade do GRO previamente disciplinado.

Os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, contudo, não foram efetivamente submetidos ao ciclo analítico exigido pela legislação regulatória.

Da própria leitura do relatório emergem elementos documentalmente relevantes. Primeiro, os objetivos gerais e específicos da AIR não contemplam a criação de categoria autônoma obrigatória de riscos psicossociais nem a instituição de novo eixo sancionatório relacionado ao tema. Segundo, não houve adequada identificação dos impactos específicos sobre grupos regulados, setores econômicos, microempresas, estabelecimentos intensivos em mão de obra ou atividades de prestação contínua de serviços essenciais. Terceiro, as alternativas regulatórias efetivamente analisadas concentraram-se na revisão do funcionamento do GRO já existente, sem exame específico da necessidade, conveniência, custo, efetividade ou proporcionalidade da inclusão obrigatória dos fatores psicossociais como novo componente normativo. Quarto, inexistente avaliação própria dos custos de conformidade associados ao novo regime regulatório. Quinto, tampouco foram examinadas alternativas regulatórias menos gravosas ou progressivas,

como eventual reforço da disciplina já existente na NR-17, modelos setoriais graduais de implementação, regimes transitórios de adaptação, soluções orientativas sem imediata incidência sancionatória ou tratamentos diferenciados para microempresas e empresas de pequeno porte.

O devido processo regulatório contemporâneo não exige apenas que o Estado formule uma solução normativa; exige que demonstre racionalmente por que aquela solução foi escolhida em detrimento de alternativas plausíveis menos restritivas, menos custosas ou potencialmente mais proporcionais. A ausência desse exame compromete a própria legitimidade substancial da decisão regulatória.

A relevância constitucional do vício mostra-se ainda mais evidente à luz dos arts. 20 a 23 da LINDB. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige que decisões administrativas, controladoras e regulatórias considerem consequências práticas, avaliem impactos concretos e adotem racionalidade consequencialista minimamente demonstrável. Não se admite, nesse contexto normativo, a edição de obrigação regulatória nacional de significativo impacto econômico e operacional sem diagnóstico suficientemente delimitado, sem prognoses justificadas e sem avaliação estruturada dos custos, benefícios, riscos, alternativas e consequências práticas da intervenção escolhida.

Por essa razão, a ausência de AIR específica para a introdução dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho constitui vício autônomo de validade da Portaria impugnada, apto a comprometer sua compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, motivação, proporcionalidade, segurança jurídica, eficiência administrativa e devido processo legal regulatório.

4.3. Da violação ao devido processo legal, à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima

A Portaria MTE nº 1.419/2024, em sua configuração normativa atual, também afronta o devido processo legal substantivo e procedimental, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, garantias extraídas dos arts. 5º, LIV, LV e caput, da Constituição da República.

Em matéria regulatória, o devido processo legal não se esgota na possibilidade formal de posterior defesa administrativa contra eventual autuação. Seu conteúdo material inicia-se anteriormente, no próprio desenho da obrigação regulatória. O administrado somente pode exercer contraditório, ampla defesa e planejamento legítimo de conformidade quando conhece, com antecedência razoável e suficiente precisão, aquilo que efetivamente lhe é exigido.

Não há devido processo regulatório efetivo quando o conteúdo substancial do dever permanece indeterminado e passa a ser densificado apenas no contexto concreto da implementação administrativa ou da fiscalização.

É precisamente esse o cenário configurado pelos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho no âmbito da NR-01. A disciplina impugnada não estabiliza, em ato normativo vinculante, questões essenciais relacionadas: (a) aos parâmetros mínimos de avaliação exigíveis; (b) à profundidade documental necessária; (c) aos critérios objetivos de suficiência do gerenciamento implementado; (d) às metodologias aptas a satisfazer o dever regulatório; (e) aos elementos concretos aptos a caracterizar conformidade ou desconformidade.

Como consequência, o administrado passa a descobrir, frequentemente apenas durante a fiscalização, que determinada metodologia seria “insuficiente”, que a avaliação realizada teria sido “superficial”, que a documentação apresentada não alcançaria o grau esperado de robustez ou que providências adicionais seriam consideradas necessárias — sem que tais exigências tenham sido previamente estabilizadas por norma vinculante. Esse modelo compromete frontalmente o devido processo legal regulatório.

O Supremo Tribunal Federal já assentou, em sua jurisprudência, que a imposição de gravames administrativos exige observância efetiva do contraditório, da ampla defesa e da racionalidade procedimental mínima. No âmbito do direito administrativo sancionador, a cognoscibilidade prévia do dever integra condição elementar de legitimidade da atuação estatal. Não basta assegurar defesa formal posterior contra sanção fundada em obrigação cujo conteúdo material somente se revela integralmente no momento da própria fiscalização.

A segurança jurídica, por sua vez, exige previsibilidade normativa mínima, estabilidade regulatória razoável e coerência decisória do Poder Público. Mudanças regulatórias capazes de impor novos ônus, custos de conformidade ou exigências organizacionais relevantes devem ser acompanhadas de parâmetros suficientemente inteligíveis, mecanismos adequados de adaptação e transição regulatória proporcional.

Esse dever encontra positividade expressa na LINDB. O art. 23 determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova impondo dever, condicionamento, ônus ou restrição de direito deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, eficiente e sem comprometimento indevido da segurança jurídica.

A Administração Pública introduziu obrigação regulatória nova, de conteúdo técnico complexo, elevada repercussão organizacional e significativa abertura metodológica, sem concomitante positividade de critérios normativos objetivos mínimos de conformidade. Embora tenha sido anunciada fase educativa anterior à incidência sancionatória, essa circunstância, por si só, não supre o déficit regulatório identificado. Transição regulatória adequada não se resume ao decurso de prazo cronológico. Ela pressupõe que os destinatários conheçam, com suficiente clareza, aquilo que devem implementar para alcançar situação juridicamente segura de conformidade. Sem critérios normativos minimamente estabilizados, a mera postergação temporal da fase punitiva não elimina a insegurança regulatória; apenas desloca sua incidência para momento posterior.

A proteção da confiança legítima igualmente se mostra comprometida. Empregadores, entidades representativas e setores econômicos estruturam seus modelos de governança trabalhista, programas de gerenciamento de riscos, rotinas de compliance e mecanismos internos de SST a partir da moldura regulatória vigente. Quando o Estado altera significativamente essa moldura, introduzindo novas exigências abertas, metodologicamente indeterminadas e potencialmente sancionáveis, surge dever qualificado de clareza normativa, racionalidade regulatória e transição adequada.

Não se sustenta, à luz do Estado de Direito, que o administrado suporte risco sancionatório nacional fundado em obrigação cujo conteúdo substancial permaneça dependente de construção interpretativa superveniente pelos próprios órgãos incumbidos de implementar e fiscalizar a norma.

Por tais razões, a Portaria impugnada revela-se incompatível com os arts. 5º, caput, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como com os deveres de racionalidade decisória e transição regulatória positivados na LINDB. O STJ reforça esse entendimento ao assentar, no AgRg no REsp 1.287.739/PE (1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31.05.2012), que o excepcional poder sancionador da Administração somente pode ser exercido dentro dos estritos limites da legalidade formal e que somente a lei, em sentido estrito, pode instituir sanção restritiva de direitos subjetivos – sendo nula a reprimenda fundada exclusivamente em ato normativo de hierarquia infralegal, como resolução normativa ou portaria, desprovido da potestade que o ordenamento atribui à norma legal.

4.4. Da indeterminação normativa, da tipicidade administrativa e da incompatibilidade do modelo adotado com o direito administrativo sancionador

A disciplina impugnada apresenta vício adicional de natureza material decorrente da insuficiente determinação normativa do dever cuja inobservância poderá fundamentar sanções administrativas.

A questão assume especial gravidade porque o objeto regulado não se limita a recomendações técnicas, diretrizes orientativas ou parâmetros facultativos de gestão empresarial. O regime introduzido pela Portaria MTE nº 1.419/2024 projeta efeitos diretos no campo do poder sancionador estatal. Nessa medida, sua compatibilidade constitucional deve ser examinada à luz dos princípios estruturantes do direito administrativo sancionador.

O princípio da legalidade, em sua dimensão sancionatória, exige que obrigações sujeitas à fiscalização repressiva possuam grau mínimo de determinabilidade normativa. Ainda que o direito administrativo sancionador admita maior flexibilidade tipológica do que aquela tradicionalmente exigida no direito penal, não se tolera modelo regulatório em que o conteúdo essencial do dever permaneça indefinido, variável ou dependente da construção interpretativa posterior da própria autoridade encarregada de aplicar sanções.

É precisamente esse risco que se verifica na hipótese dos autos. A expressão “fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho”, embora possa possuir utilidade descritiva no campo técnico ou acadêmico, não vem acompanhada, na disciplina normativa impugnada, de delimitação suficientemente objetiva apta a conferir previsibilidade adequada ao administrado quanto aos contornos concretos de sua obrigação regulatória.

O próprio material oficial produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego confirma essa insuficiência. O Manual do Capítulo 1.5 da NR-01 admite expressamente não impor ferramenta, metodologia ou modelo obrigatório de avaliação, reconhecendo que a escolha dos instrumentos dependerá de variáveis como porte empresarial, estrutura organizacional, recursos disponíveis e características da atividade econômica. Tal flexibilidade metodológica pode ser compreensível em contexto de orientação técnica. Todavia, quando transposta para ambiente sancionatório, ela produz consequência constitucionalmente sensível.

Se inexistente metodologia obrigatória; se inexistente critério normativo vinculante de suficiência; se inexistente parâmetro objetivamente verificável de conformidade; se não há densificação normativa mínima acerca da profundidade exigível da avaliação, da documentação necessária ou dos elementos aptos a demonstrar cumprimento da obrigação, o administrado deixa de conhecer previamente o padrão concreto em relação ao qual será posteriormente julgado. O conteúdo do dever passa, então, a ser revelado ex post facto, no próprio contexto da fiscalização. Esse modelo mostra-se incompatível com a lógica do direito administrativo sancionador.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece reiteradamente que o exercício do poder sancionador da Administração exige suporte normativo minimamente determinado, não se admitindo reprimendas baseadas exclusivamente em padrões implícitos, critérios variáveis ou exigências extraídas casuisticamente da atuação administrativa concreta (AgRg no REsp 1.287.739/PE, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 31.05.2012).

A doutrina especializada converge no mesmo sentido. Fábio Medina Osório, Carlos Ari Sundfeld, Marçal Justen Filho e demais autores do campo do direito administrativo sancionador ressaltam que a abertura normativa encontra limites especialmente rigorosos quando da imposição de deveres cuja violação possa resultar em sanções, multas, restrições ou consequências administrativas gravosas.

No caso concreto, a indeterminação não permanece apenas em plano teórico. Já se observam manifestações concretas de expansão interpretativa do conteúdo exigido antes mesmo da plena consolidação da vigência sancionatória da disciplina impugnada. A ausência de parâmetros normativos suficientemente fechados amplia substancialmente o espaço de definição administrativa superveniente do conteúdo obrigatório. O resultado prático é a transferência do núcleo material da obrigação da esfera normativa para a esfera interpretativa da fiscalização: o administrado passa a descobrir aquilo que dele se exigia apenas depois da intervenção estatal concreta.

Em ambiente regulatório aberto, a Administração pode operar com conceitos jurídicos indeterminados; o que não pode fazer é converter essa abertura conceitual em autorização implícita para construção casuística, mutável e retrospectiva do próprio conteúdo da obrigação sancionável.

A exigência constitucional não é de absoluta precisão técnica impossível em matéria complexa. O que se exige é algo mais elementar: que existam critérios normativos mínimos, inteligíveis, previamente cognoscíveis e suficientemente verificáveis para permitir ao administrado orientar sua conduta, estruturar mecanismos de conformidade e exercer defesa efetiva.

Na ausência desses elementos, a disciplina impugnada revela incompatibilidade com os princípios da legalidade, tipicidade administrativa, segurança jurídica, devido processo legal e racionalidade do exercício do poder sancionador estatal, impondo-se o reconhecimento de sua invalidade constitucional, ao menos enquanto não forem estabelecidos parâmetros normativos objetivos mínimos aptos a conferir previsibilidade adequada ao regime regulatório instituído.

4.5. Da violação à dimensão substantiva do devido processo regulatório: ausência de diagnósticos, prognoses e racionalidade decisória mínima

A constitucionalidade da atividade regulatória não se exaure na observância formal de competência normativa ou na existência de procedimento administrativo minimamente instaurado.

Em matéria de regulação estatal de elevado impacto econômico, técnico e social, o devido processo legal possui também dimensão substantiva.

Isso significa que a decisão regulatória deve apoiar-se em diagnósticos minimamente consistentes, prognoses racionalmente justificadas e avaliação explícita dos efeitos produzidos pela intervenção normativa escolhida.

A Administração Pública não dispõe de liberdade constitucional para regular sem demonstração mínima de necessidade, viabilidade, adequação e proporcionalidade da medida adotada.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diferentes contextos, que decisões estatais de grande repercussão normativa exigem consideração racional da realidade fática subjacente, dos impactos produzidos e das consequências práticas associadas às escolhas regulatórias. No voto paradigmático proferido na ADI 4.048 MC/DF, o Ministro Gilmar Mendes destacou que a complexidade dos atos normativos estatais exige análise cuidadosa dos fatos relevantes aptos a justificar a intervenção produzida. Embora ali se discutisse atividade legislativa, o fundamento revela inequívoca pertinência também para a atividade regulatória administrativa, especialmente em contextos de elevada densidade técnica e ampla repercussão econômica.

A mesma lógica encontra positividade normativa na LINDB. Os arts. 20, 21 e 23 consagram exigência de racionalidade consequencialista mínima na atuação administrativa, vedando decisões fundadas exclusivamente em valores abstratos sem consideração das consequências práticas da medida adotada.

No caso concreto, a disciplina impugnada revela insuficiência relevante justamente nesse plano. A introdução dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho no âmbito do GRO/PGR não foi acompanhada de demonstração analítica suficientemente robusta acerca de: (a) da magnitude específica do problema regulatório que se pretendeu enfrentar; (b) da correlação demonstrável entre o novo regime normativo adotado e os resultados preventivos esperados; (c) da aptidão comparativa da solução escolhida em relação a alternativas regulatórias plausíveis;

(d) dos custos de conformidade, efeitos colaterais e impactos sistêmicos potencialmente decorrentes da disciplina adotada.

A ausência dessas prognoses compromete a legitimidade constitucional da decisão administrativa. A Constituição exige que decisões administrativas de elevado impacto sejam acompanhadas de motivação tecnicamente estruturada, avaliação razoável de consequências, exame de alternativas, análise de viabilidade e demonstração minimamente consistente da racionalidade da intervenção escolhida.

Quando isso não ocorre, a atuação estatal ultrapassa os limites do espaço legítimo de discricionariedade técnica e ingressa em campo de deficiência decisória incompatível com o devido processo legal substantivo, a legalidade administrativa, a proporcionalidade regulatória e os deveres de racionalidade pública positivados na LINDB.

Por tais razões, a disciplina impugnada também se mostra materialmente incompatível com os arts. 5º, LIV, 37, caput, e 170 da Constituição Federal, bem como com os arts. 20, 21 e 23 da LINDB, impondo-se o reconhecimento de insuficiência constitucional do processo decisório regulatório que lhe deu origem.

4.6. Da desproporcionalidade material, da livre iniciativa e da necessidade de intervenção regulatória proporcional e subsidiária

A disciplina impugnada revela, ainda, incompatibilidade material com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da livre iniciativa e da intervenção regulatória subsidiária na ordem econômica.

A Constituição da República não estabelece antagonismo entre proteção à saúde do trabalhador e liberdade econômica. Ambos constituem valores constitucionais expressamente protegidos. O que o texto constitucional exige é harmonização racional entre esses vetores normativos, mediante intervenções regulatórias juridicamente necessárias, adequadas e proporcionais.

A ordem econômica constitucional brasileira funda-se, entre outros pilares, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, caput, CF/88), atribuindo ao Estado funções regulatórias, fiscalizatórias e de planejamento econômico que devem ser exercidas de maneira compatível com os princípios da razoabilidade, necessidade e proporcionalidade. Esse desenho constitucional foi reforçado pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), cujo art. 1º, §1º, determina expressamente a observância de seus princípios também na interpretação e aplicação do direito do trabalho em seu respectivo âmbito normativo.

No presente caso, a proporcionalidade da intervenção estatal mostra-se insuficientemente demonstrada. Sob a perspectiva da adequação, não se identifica demonstração regulatória suficientemente robusta acerca da efetiva aptidão do modelo normativo escolhido para alcançar os objetivos pretendidos. Sob a ótica da necessidade, a fragilidade revela-se ainda mais evidente, não se observando demonstração regulatória consistente acerca do exame comparativo de alternativas potencialmente disponíveis, tais como: (a) reforço da disciplina já existente em normas previamente vigentes; (b) modelos graduais de implementação setorial; (c) regimes orientativos acompanhados de densificação normativa progressiva; (d) parâmetros diferenciados conforme porte empresarial ou perfil de risco; (e) períodos de consolidação metodológica anteriores à incidência sancionatória plena.

Também sob o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito surgem dificuldades relevantes. A ponderação constitucional exige comparação minimamente explícita entre os benefícios esperados da intervenção regulatória e os custos, restrições, riscos ou externalidades potencialmente impostos aos destinatários da norma e ao sistema regulado.

No caso dos autos, a disciplina impugnada projeta impactos potencialmente significativos sobre setores intensivos em trabalho humano, especialmente o setor privado de saúde representado pela Requerente. Hospitais de grande porte, clínicas especializadas, laboratórios independentes, serviços auxiliares de diagnóstico, pequenas unidades ambulatoriais e estabelecimentos de reduzida estrutura administrativa suportam capacidades muito distintas de absorção burocrática, técnica e financeira. Quanto mais aberta e indeterminada a obrigação regulatória, maior tende a ser a assimetria prática entre grandes agentes dotados de estrutura robusta de compliance e pequenos prestadores sujeitos a maior vulnerabilidade regulatória.

A saúde privada integra ecossistema constitucionalmente relevante de prestação de serviços essenciais, coexistindo com o sistema público de saúde em dinâmica funcional reconhecida pelos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Intervenções regulatórias que afetem significativamente custos operacionais, capacidade adaptativa ou previsibilidade regulatória do setor privado exigem, portanto, exame particularmente cuidadoso de suas consequências sistêmicas.

Não se sustenta, evidentemente, que preocupações econômicas possam neutralizar deveres legítimos de proteção à saúde do trabalhador. Sustenta-se que a Constituição exige que tais deveres sejam estruturados mediante regulação proporcional, racionalmente justificada, metodologicamente inteligível e compatível com a realidade regulatória dos setores atingidos.

Por tais razões, a Portaria impugnada revela incompatibilidade material com os arts. 1º, IV, 5º, LIV, 170 e 174 da Constituição Federal, bem como com os postulados da proporcionalidade, razoabilidade, livre iniciativa e intervenção regulatória subsidiária.

4.7. Da inadequada transferência de encargos públicos, dos limites constitucionais da regulação econômica e da impossibilidade de conversão dos empregadores em instrumentos primários de política pública de saúde mental

A disciplina impugnada suscita, ainda, questão constitucional relacionada aos limites da atuação regulatória estatal na ordem econômica e à adequada distribuição de responsabilidades entre Estado e iniciativa privada.

A Constituição Federal atribui ao Poder Público papel central na formulação, coordenação e implementação das políticas públicas de saúde, proteção social e promoção do bem-estar coletivo, decorrente, entre outros fundamentos, dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196, 197 e 198 da Constituição da República.

Ao mesmo tempo, a ordem econômica constitucional reconhece à iniciativa privada espaço próprio de atuação, submetido à regulação estatal legítima, porém preservado contra intervenções que extrapolem os limites da proporcionalidade, da legalidade e da adequada reparação constitucional de encargos.

No presente caso, a preocupação constitucional não decorre do reconhecimento da importância da saúde mental no ambiente laboral — premissa que não se questiona —, mas da forma normativa pela qual a obrigação regulatória foi estruturada.

A configuração atualmente adotada pela Portaria MTE nº 1.419/2024 aproxima-se de modelo em que o empregador passa a assumir, sob ameaça sancionatória, papel ampliado de executor primário de política pública de prevenção, monitoramento, gerenciamento e mitigação de fenômenos relacionados à saúde mental, sem correspondente delimitação normativa suficientemente objetiva dos deveres exigíveis, dos limites da obrigação empresarial e das fronteiras entre responsabilidade organizacional e fatores multicausais de adoecimento psíquico.

A matéria exige cautela constitucional precisamente porque a saúde mental constitui campo reconhecidamente multifatorial, frequentemente influenciado por variáveis individuais, familiares, sociais, econômicas, comunitárias, sanitárias e laborais concorrentes.

Nada disso elimina a possibilidade de existência de fatores organizacionais relevantes relacionados ao trabalho. Significa apenas que o desenho regulatório deve ser particularmente cuidadoso ao definir o alcance dos deveres empresariais, evitando transferências implícitas, abertas ou indefinidas de responsabilidades públicas estruturais para agentes privados.

O Estado pode — e frequentemente deve — estabelecer deveres preventivos legítimos aos empregadores em matéria de saúde e segurança do trabalho. Todavia, tais deveres precisam observar parâmetros constitucionais mínimos de delimitação, previsibilidade, proporcionalidade e racionalidade regulatória.

Não se sustenta constitucionalmente regime em que o administrado seja compelido a responder, sob risco sancionatório, por obrigações cujo conteúdo normativo permaneça aberto e cujas fronteiras materiais entre prevenção ocupacional legítima e gestão ampliada de fenômenos complexos de saúde pública não estejam suficientemente densificadas.

A prestação privada de serviços de saúde já se desenvolve sob intensa densidade regulatória, múltiplos deveres assistenciais, rigorosos padrões de conformidade trabalhista, sanitária, assistencial, concorrencial e de proteção de dados. A introdução de obrigação regulatória ampla, metodologicamente flexível e potencialmente expansiva no campo da saúde mental exige, portanto, especial rigor quanto à delimitação jurídica dos deveres impostos.

A doutrina constitucional da ordem econômica reconhece que a atuação regulatória estatal encontra limites precisamente nesse ponto. A imposição de encargos à iniciativa privada deve guardar vínculo racional com a atividade econômica desenvolvida, observar proporcionalidade entre meios e finalidades e preservar adequada distribuição constitucional de responsabilidades institucionais.

Ao instaurar regime sancionatório nacional sem densificação normativa adequada acerca do conteúdo, alcance, metodologia e limites da obrigação relacionada aos fatores psicossociais, a disciplina impugnada aproxima-se indevidamente de modelo de responsabilização regulatória excessivamente aberto, incompatível com os arts. 1º, IV, 5º, II e LIV, 170, 174 e 196 da Constituição Federal.

Impõe-se, por essa razão, o reconhecimento de sua desconformidade constitucional, ao menos enquanto não forem estabelecidos critérios normativos objetivos aptos a delimitar, com suficiente precisão, o conteúdo das obrigações legitimamente exigíveis dos empregadores em matéria de gerenciamento de fatores psicossociais relacionados ao trabalho.

4.8. Da ausência de tratamento regulatório proporcional e diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 179 da Constituição Federal)

A disciplina impugnada também suscita relevante incompatibilidade constitucional diante da ausência de tratamento regulatório proporcional e diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao art. 179 da Constituição da República.

A Constituição Federal não trata o tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte como mera faculdade política do regulador. Trata-se de mandamento constitucional expresso. O art. 179 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, destinado a incentivar-lhes mediante simplificação, redução ou adaptação de obrigações administrativas, tributárias, creditícias e legais.

Embora o dispositivo seja frequentemente associado ao domínio tributário ou empresarial, seu alcance projeta-se também sobre a atividade regulatória administrativa, especialmente quando o Poder Público cria obrigações técnicas, documentais ou operacionais com significativo impacto de conformidade.

A Portaria MTE nº 1.419/2024 institui obrigação nacional uniforme relacionada ao gerenciamento de fatores de riscos psicossociais no âmbito do GRO/PGR sem prever diferenciação normativa minimamente estruturada segundo porte empresarial, capacidade organizacional, grau de complexidade operacional ou disponibilidade de recursos técnicos.

O resultado prático é a imposição de regime regulatório substancialmente homogêneo a agentes econômicos profundamente heterogêneos. Na prática, a mesma moldura obrigacional incide, simultaneamente, sobre: (a) grandes hospitais dotados de departamentos especializados de recursos humanos, compliance, medicina ocupacional, consultorias permanentes e suporte jurídico interno; (b) pequenas clínicas médicas, com reduzido quadro de empregados; (c) laboratórios independentes; (d) consultórios estruturados com mínima capacidade administrativa; (e) estabelecimentos de pequeno porte sem estrutura especializada. Essa uniformização regulatória assume especial gravidade em contexto marcado por elevada abertura metodológica.

Quanto menos determinado for o conteúdo da obrigação normativa, maior tende a ser a dependência de recursos técnicos, consultorias externas, produção documental robusta, capacidade de gestão regulatória e estruturas permanentes de conformidade. Em outras palavras: a indeterminação normativa tende a produzir assimetrias regulatórias concretas.

Grandes organizações frequentemente dispõem de condições institucionais para absorver custos interpretativos, construir mecanismos defensivos de compliance e adaptar-se a modelos regulatórios abertos. Já pequenas estruturas empresariais enfrentam vulnerabilidade significativamente superior.

Não se trata de argumento meramente econômico ou de conveniência empresarial. Trata-se de problema constitucional de igualdade regulatória material. O art. 179 da Constituição impõe precisamente o reconhecimento jurídico dessas diferenças estruturais. Em ambiente regulatório complexo, a igualdade constitucional não se realiza pela imposição cega de obrigações formalmente idênticas a destinatários materialmente distintos. Realiza-se mediante calibragem proporcional dos encargos regulatórios.

No caso concreto, não se identificam mecanismos normativos minimamente estruturados de adaptação regulatória destinados às microempresas e empresas de pequeno porte. Não há disciplina específica acerca: (a) da simplificação metodológica aplicável aos pequenos agentes; (b) de modelos diferenciados de documentação; (c) de regimes graduais de implementação; (d) de parâmetros ajustados de conformidade; (e) de tratamento regulatório compatível com reduzida capacidade administrativa.

A ausência desses elementos compromete não apenas o art. 179 da Constituição, mas também os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, livre iniciativa e segurança jurídica.

A prestação privada de serviços de saúde apresenta forte presença de pequenos e médios estabelecimentos, muitos deles caracterizados por reduzida estrutura administrativa, intensa dependência operacional e limitada capacidade burocrática. A imposição de obrigação aberta, tecnicamente exigente e potencialmente sujeita a múltiplas interpretações fiscalizatórias tende, nesse cenário, a produzir impacto regulatório assimétrico particularmente gravoso sobre os agentes economicamente menores.

Não se sustenta, evidentemente, imunidade regulatória para microempresas e empresas de pequeno porte em matéria de saúde e segurança do trabalho. O argumento é outro. Sustenta-se que a Constituição exige que o regulador leve seriamente em consideração a diferenciação constitucionalmente imposta, estruturando obrigações compatíveis com a diversidade material dos destinatários regulados. Ao deixar de fazê-lo, a disciplina impugnada incorre em incompatibilidade com o art. 179 da Constituição Federal, bem como com os princípios da proporcionalidade, igualdade material e racionalidade regulatória.

4.9. Da violação à Convenção nº 144 da OIT: insuficiência da consulta tripartite substantiva e incompatibilidade do processo decisório com o dever internacional de diálogo social efetivo

A Portaria MTE nº 1.419/2024 também apresenta incompatibilidade com a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, regularmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo nº 6/1989 e promulgada pelo Decreto nº 2.518/1998.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que os tratados internacionais de direitos humanos e de proteção social regularmente incorporados ao direito brasileiro possuem, ao menos, estatura supralegal, vinculando a atuação normativa e administrativa do Estado brasileiro (RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008).

Nesse contexto, a Convenção nº 144 integra parâmetro normativo relevante de controle da atividade regulatória estatal em matéria trabalhista e de segurança e saúde no trabalho.

O tratado estabelece dever de consulta tripartite efetiva entre governo, empregadores e trabalhadores relativamente a temas centrais relacionados à formulação, implementação e desenvolvimento das normas internacionais do trabalho e das políticas públicas correlatas.

A consulta exigida pela Convenção nº 144 não se confunde com mera formalidade procedimental ou simples realização de reuniões institucionais desprovidas de efetiva capacidade deliberativa. Seu conteúdo normativo exige diálogo social autêntico, participação significativa das partes interessadas, consideração séria das posições apresentadas e abertura decisória minimamente compatível com os fundamentos do modelo tripartite consagrado pela própria arquitetura normativa da OIT.

Importa esclarecer, desde logo, que a presente arguição não sustenta exigência de consenso obrigatório como condição universal de validade de toda atuação regulatória em matéria trabalhista. Tal interpretação extrapolaria o texto convencional.

O ponto constitucionalmente relevante é outro. Sustenta-se que o processo regulatório que culminou na incorporação dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho não evidencia, ao menos em grau suficiente, a observância substancial do dever internacional de consulta tripartite efetiva.

Os próprios registros do processo regulatório revelam quadro institucional relevante. O Grupo de Estudos Tripartite anteriormente constituído produziu manifestações técnicas relacionadas

ao tratamento normativo da matéria. Posteriormente, o Grupo de Trabalho Tripartite responsável pelo aprofundamento do tema registrou posições divergentes entre as bancadas participantes. A controvérsia regulatória mostrou-se substantiva, envolvendo precisamente questões relativas à necessidade normativa da medida, ao desenho regulatório escolhido, à metodologia de implementação e ao modelo sancionatório subsequente.

Nada disso constitui, por si só, violação convencional. O elemento juridicamente relevante reside na necessidade de demonstrar que as contribuições, objeções, alternativas e preocupações formalmente apresentadas pelos atores tripartites foram efetivamente consideradas no processo decisório, com motivação suficientemente transparente quanto às razões de sua aceitação, rejeição ou superação.

Em matéria de diálogo social institucionalizado, consulta efetiva pressupõe algo além da mera abertura formal de espaço procedimental. Pressupõe processo deliberativo minimamente racionalizado. Quando a atividade regulatória se desenvolve em ambiente de significativa divergência técnica e econômica, o dever internacional de consulta ganha densidade reforçada, exigindo motivação particularmente cuidadosa acerca das razões que conduziram à solução normativa finalmente adotada.

No caso concreto, subsistem dúvidas relevantes quanto à suficiência dessa dimensão substantiva do diálogo tripartite. A incorporação dos fatores psicossociais ao regime da NR-01 ocorreu em contexto de divergência expressiva sobre necessidade regulatória, desenho metodológico, maturidade normativa, avaliação de impactos e modelo de implementação. Todavia, o processo decisório subsequente não revela, com igual clareza, fundamentação proporcionalmente robusta acerca da forma pela qual tais divergências foram examinadas, ponderadas e tecnicamente enfrentadas pelo regulador.

Esse ponto assume importância particular porque a consulta tripartite não constitui mero atributo procedimental acessório das Normas Regulamentadoras. Ela integra elemento estrutural do modelo brasileiro de construção normativa em saúde e segurança do trabalho, historicamente desenvolvido em consonância com a tradição institucional da OIT. A legitimidade regulatória do sistema de SST brasileiro repousa, em larga medida, justamente na combinação entre competência estatal, participação social qualificada e diálogo tripartite tecnicamente estruturado.

Quando essa dimensão participativa apresenta insuficiências relevantes em matéria de elevado impacto regulatório, surge questão constitucional e convencional passível de apreciação por esta Suprema Corte.

Por tais razões, a Portaria impugnada também merece controle à luz da Convenção nº 144 da OIT, impondo-se o reconhecimento de incompatibilidade procedimental e substancial do processo regulatório adotado, ao menos enquanto não demonstrada observância suficientemente robusta do dever internacional de consulta tripartite efetiva, transparente e tecnicamente motivada.

4.10. Da necessidade de motivação técnica reforçada nas autuações e da insuficiência dos parâmetros fiscalizatórios em ambiente regulatório aberto

A configuração normativa atualmente adotada para os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho suscita preocupação adicional relacionada à exigência constitucional de motivação técnica reforçada no exercício do poder sancionador administrativo.

Em matéria regulatória, especialmente quando presentes conceitos técnicos abertos, metodologias flexíveis e obrigações normativamente indeterminadas, a motivação deixa de constituir mero requisito formal do ato administrativo e passa a desempenhar função essencial de garantia material do administrado.

O dever constitucional de motivação administrativa decorre dos arts. 5º, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, integrando o núcleo do devido processo legal, da legalidade administrativa, da transparência decisória e da efetividade do contraditório.

A exigência assume densidade particularmente elevada em ambiente regulatório aberto. Quanto maior o grau de flexibilidade metodológica admitido pela própria norma, maior deve ser a carga argumentativa exigida da Administração para justificar eventual juízo de desconformidade. Essa correlação é lógica: se o regulador admite ausência de ferramenta obrigatória, inexistência de metodologia única, adaptação segundo porte empresarial, atividade econômica, estrutura organizacional e recursos disponíveis, torna-se constitucionalmente indispensável que eventual reprovação administrativa seja acompanhada de motivação técnica individualizada, explícita e verificável.

Não basta conclusão genérica segundo a qual determinada empresa teria realizado “avaliação insuficiente”, “documentação inadequada”, “mapeamento incompleto” ou “gerenciamento deficiente”. Em ambiente regulatório dessa natureza, o administrado somente consegue exercer contraditório efetivo quando compreende, com precisão razoável, os fundamentos técnicos concretos do juízo sancionatório formulado pela autoridade.

O Supremo Tribunal Federal já assentou, em sua jurisprudência, que atos administrativos gravosos exigem observância rigorosa do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No direito administrativo sancionador contemporâneo, tais garantias não se satisfazem com mera possibilidade abstrata de impugnação posterior. Elas pressupõem motivação suficientemente inteligível para permitir contestação racional da imputação formulada.

Aplicada ao objeto dos autos, essa exigência implica que eventual atuação fiscalizatória fundada na disciplina impugnada somente poderia reputar-se constitucionalmente adequada se acompanhada, ao menos, de explicação clara acerca: (a) dos fatores de riscos psicossociais relacionado ao trabalho concretamente identificado; (b) dos elementos organizacionais especificamente considerados relevantes pela fiscalização; (c) da razão técnica pela qual o método empregado pelo administrado foi reputado inadequado ou insuficiente; (d) do parâmetro normativo utilizado para aferir insuficiência de avaliação, documentação ou gerenciamento; (e) da obrigação jurídica objetivamente entendida como descumprida; (f) da demonstração de vínculo entre a reprovação formulada e elementos relacionados ao trabalho, afastando imputações fundadas exclusivamente em variáveis extralaborais, percepções subjetivas não contextualizadas ou critérios normativamente não positivados.

O problema central é que a disciplina impugnada não fornece, atualmente, base normativa suficientemente densa para sustentar esse padrão reforçado de motivação. A abertura metodológica reconhecida pelo próprio material oficial do Ministério do Trabalho e Emprego amplia significativamente o espaço interpretativo disponível à fiscalização sem correspondente estabilização normativa dos critérios mínimos de julgamento.

A Administração pode interpretar, aplicar e concretizar normas. Não pode, contudo, substituir a própria densificação normativa necessária à cognoscibilidade prévia do dever jurídico. Quando o administrado somente descobre, por ocasião da fiscalização, quais critérios metodológicos eram considerados aceitáveis, qual grau documental seria suficiente ou qual abordagem técnica deveria ter sido adotada, o problema deixa de ser meramente procedimental. Converte-se em questão constitucional de legalidade, previsibilidade normativa, devido processo legal e legitimidade do exercício do poder sancionador estatal.

Por tais razões, a disciplina impugnada também demanda controle constitucional sob a perspectiva da motivação administrativa reforçada, impondo-se, ao menos subsidiariamente, interpretação conforme que vede atuações fundadas exclusivamente em critérios metodológicos, orientações interpretativas, guias administrativos ou exigências técnicas não previamente positivadas em ato normativo vinculante e suficientemente determinado.

V – DO PEDIDO LIMINAR (INAUDITA ALTERA PARTE)

Estão plenamente presentes, no caso concreto, os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar previstos no art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999.

O *fumus boni iuris* decorre da plausibilidade jurídica robustamente demonstrada ao longo da presente arguição. A disciplina impugnada apresenta, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares em controle concentrado, relevantes indícios de incompatibilidade constitucional decorrentes, entre outros fundamentos, da: (i) insuficiência de base legal apta a sustentar o regime normativo instaurado; (ii) ausência de Análise de Impacto Regulatório específica para o eixo psicossocial; (iii) deficiência de racionalidade decisória e de devido processo regulatório substantivo; (iv) insuficiência de critérios normativos objetivos mínimos de conformidade; (v) incompatibilidade com exigências próprias do direito administrativo sancionador; (vi) comprometimento da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da proporcionalidade da intervenção estatal.

O *periculum in mora* igualmente se mostra manifesto. A manutenção da eficácia sancionatória da disciplina impugnada projeta risco concreto, imediato e nacional de exposição regulatória dos administrados representados pela Requerente, diante da iminente consolidação do modelo fiscalizatório associado aos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

O dano não se limita à eventual imposição futura de multas administrativas. A simples existência de obrigação regulatória aberta, associada a incerteza metodológica, ausência de critérios normativos estabilizados e potencial multiplicidade interpretativa dos órgãos de implementação, já produz efeitos imediatos sobre planejamento empresarial, governança regulatória, alocação de recursos, estratégias de conformidade, contratação de consultorias, reorganização documental e exposição institucional dos agentes econômicos submetidos ao regime normativo questionado. Trata-se, portanto, de lesividade concreta, atual e de difícil reversão.

Em matéria regulatória, especialmente no contexto de obrigações técnicas nacionalmente aplicáveis, a postergação da tutela cautelar frequentemente conduz à consolidação fática de custos, adaptações compulsórias, insegurança operacional e multiplicação de controvérsias administrativas dificilmente reparáveis a posteriori.

Presentes, assim, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, requer-se, inaudita altera parte, a concessão de medida cautelar para:

a) Pedido cautelar principal: suspender a eficácia sancionatória decorrente da aplicação dos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da NR-01, na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419/2024, vedando-se, até julgamento definitivo da presente arguição, a imposição de sanções administrativas fundadas em alegado descumprimento de obrigações relacionadas aos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

b) Pedido cautelar subsidiário: subsidiariamente, caso não se entenda cabível a suspensão integral da eficácia sancionatória, requer-se seja conferida interpretação conforme à Constituição para vedar, até julgamento definitivo da presente demanda, a imposição de autuações, multas, embargos, notificações sancionatórias ou medidas administrativas equivalentes fundadas: (i) exclusivamente em manuais, guias, orientações interpretativas ou documentos administrativos desprovidos de natureza normativa vinculante; (ii) em critérios metodológicos não previamente positivados em ato normativo suficientemente determinado; (iii) em exigências documentais, técnicas ou procedimentais cuja obrigatoriedade não decorra expressamente do texto normativo vigente.

c) Pedido cautelar sucessivo de transição regulatória: ainda subsidiariamente, requer-se seja determinada a observância obrigatória de regime constitucionalmente adequado de transição regulatória, vedando-se a incidência sancionatória imediata enquanto não houver: (i) densificação normativa mínima dos critérios objetivos de conformidade aplicáveis aos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho; (ii) consolidação de parâmetros metodológicos minimamente vinculantes; (iii) observância, pela Administração Pública, de padrão reforçado de orientação administrativa compatível com os arts. 23 da LINDB, 627 da CLT e 23 do Decreto nº 4.552/2002, privilegiando atuação pedagógica, adaptativa e proporcional.

A concessão da medida revela-se necessária não apenas para preservação da esfera jurídica dos administrados diretamente atingidos, mas também para tutela da segurança jurídica, da racionalidade regulatória, da coerência institucional do sistema nacional de segurança e saúde no trabalho e da própria estabilidade normativa indispensável ao adequado funcionamento das atividades econômicas submetidas ao regime impugnado.

VI – DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante do exposto, requer a Requerente seja julgada procedente a presente arguição, para que esta Suprema Corte reconheça a incompatibilidade constitucional do regime normativo-sancionatório decorrente da introdução dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho no âmbito da NR-01, pelos fundamentos constitucionais, legais e convencionais deduzidos na presente demanda.

Especificamente, requer-se:

a) Pedido principal: seja declarada a incompatibilidade constitucional da aplicação sancionatória dos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da NR-01, introduzidos pela Portaria MTE nº 1.419/2024, enquanto persistirem, isolada ou cumulativamente, os seguintes vícios materiais e procedimentais: (i) insuficiência de base legal apta a sustentar a ampliação qualitativa do objeto regulado; (ii) ausência de Análise de Impacto Regulatório específica compatível com o devido processo regulatório; (iii) inexistência de critérios normativos objetivos mínimos de conformidade; (iv) incompatibilidade com os princípios estruturantes do direito administrativo sancionador, especialmente legalidade, tipicidade administrativa, cognoscibilidade prévia do dever e segurança jurídica; (v) deficiência de racionalidade regulatória, proporcionalidade e motivação técnica compatíveis com os arts. 5º, LIV, 37, caput, 170 e 174 da Constituição Federal e com os arts. 20, 21 e 23 da LINDB; (vi) insuficiência do processo de consulta tripartite substancial exigido pela Convenção nº 144 da OIT.

b) Pedido subsidiário de interpretação conforme à Constituição: subsidiariamente, caso não se entenda cabível a declaração de incompatibilidade constitucional nos termos do pedido principal, requer-se seja conferida interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados, para estabelecer que: (i) a disciplina relativa aos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho não autoriza imposição de sanções administrativas fundadas exclusivamente em manuais, guias, notas orientativas, protocolos administrativos ou interpretações fiscalizatórias desprovidas de natureza normativa vinculante; (ii) atuações relacionadas aos dispositivos impugnados exigem demonstração individualizada, tecnicamente motivada e juridicamente verificável da obrigação normativa concretamente descumprida; (iii) a atuação sancionatória administrativa depende da existência de critérios normativos mínimos de conformidade previamente cognoscíveis pelos administrados; (iv) a flexibilidade metodológica admitida pelo próprio regulador não pode ser convertida em fundamento para construção superveniente, casuística ou retroativa do conteúdo da obrigação fiscalizada.

c) Pedido subsidiário sucessivo de modulação regulatória e transição constitucionalmente adequada: ainda subsidiariamente, requer-se que esta Suprema Corte determine que eventual implementação do regime normativo impugnado observe parâmetros mínimos de conformidade constitucional, incluindo: (i) conclusão de processo regulatório compatível com as exigências de AIR específica; (ii) densificação normativa objetiva das obrigações exigíveis; (iii) estabelecimento de critérios mínimos de previsibilidade metodológica; (iv) adoção de regime proporcional de transição regulatória compatível com os arts. 23 da LINDB, 627 da CLT e 23 do Decreto nº

4.552/2002; (v) observância de tratamento regulatório proporcional para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 179 da Constituição Federal.

Requer-se, ainda: (a) a oitiva do Ministério do Trabalho e Emprego, da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Geral da República, na forma do art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/1999; (b) a juntada e consideração integral dos documentos instrutivos anexados; (c) por cautela processual e em observância aos princípios da instrumentalidade, da primazia da solução de mérito e da máxima efetividade da jurisdição constitucional, caso se entenda inadequada a via processual eleita, o recebimento da presente demanda segundo a técnica constitucional reputada adequada por esta Suprema Corte ao exame integral da controvérsia constitucional deduzida.

Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Requer-se, ainda, a oitiva do Ministério do Trabalho e Emprego, do Advogado-Geral da União, bem como do Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999.

d) Requer-se, ainda, a distribuição da presente ADPF por dependência à ADPF 1.316-Distrito Federal, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), que versa sobre o mesmo ato normativo impugnado nos presentes autos — a Portaria MTE nº 1.419/2024 e o complexo normativo-administrativo dela decorrente — e deduz controvérsia constitucional substancialmente idêntica, fundada nos mesmos preceitos fundamentais violados.

Por fim, requer-se a atribuição à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Neste termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 25 de maio de 2026.



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

OAB-DF Nº 16.785

Instruem a presente impugnação os seguintes documentos:

- (i) Estatuto Social da CNSaúde, ata de posse da Diretoria e procuração ad judicium;
- (ii) Ofício CNSaúde n. 009/2026, de 8 de abril de 2026, com comprovante de recebimento;
- (iii) Portaria MTE n. 1.419, de 27 de agosto de 2024, publicada no DOU de 28.08.2024;
- (iv) Portaria MTE n. 765, de 15 de maio de 2025 (prorrogação da vigência punitiva);
- (v) Relatório de Análise de Impacto Regulatório do Capítulo 1.5 da NR-01 (4 de outubro de 2023);
- (vi) Portaria MTP n. 672/2021 (art. 131 – exigência de AIR para revisão de NRs);
- (vii) Atas da CTPP de julho de 2024 e março de 2026;
- (viii) Manual do Capítulo 1.5 da NR-01 (atualizado em 16.03.2026);
- (ix) Comunicado oficial do MTE de 24 de abril de 2025;
- (x) Artigo acadêmico de Mariucci e Losada (Revista CPITT, v. 8, n. 1, jun./2026);
- (xi) Ofício de Solicitação CODEMAT/PRT-5ª Região (Procuradora Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda), de 30 de abril de 2026;
- (xii) Dados do Ministério da Previdência Social sobre afastamentos por saúde mental (2024-2025);
- (xiii) Dados da RAIS 2024 sobre estrutura dos estabelecimentos por faixa de empregados;
- (xiv) Declarações públicas do Procurador Coordenador do Codemat/MPT sobre a metodologia de seleção de alvos;
- (xv) Convenção 144 da OIT e Decreto Legislativo n. 6/1989;
- (xvi) Guia de Informações sobre os Fatores de Riscos Psicossociais Relacionados ao Trabalho (MTE);
- (xvii) Parecer do Prof. Gustavo Binenbojm (Professor Titular da UERJ, Doutor em Direito Público) elaborado para a CNSaúde e demais entidades do setor de saúde privado, com análise da dimensão substantiva do devido processo regulatório e do paradoxo regulatório na saúde suplementar (agosto de 2022);
- (xviii) Pesquisa FBH/CNSaúde “Cenário dos Hospitais no Brasil” (2020), com dados sobre retração do setor hospitalar privado (2010-2020);

(xviii) Parecer do Min. Luís Roberto Barroso (então Professor Titular de Direito Constitucional da UERJ) sobre os limites constitucionais da intervenção estatal na ordem econômica e a invalidade de delegação normativa sem standards – Proc. 5024271-69.2018.4.03.6100 (JF/SP, 2018);

(xix) Parecer Jurídico-Econômico do Prof. Luciano Benetti Timm (Professor de Direito e Economia da FGV/SP, ex-presidente da Associação Brasileira de Direito e Economia) sobre os efeitos regulatórios e a obrigatoriedade da Análise de Impacto Regulatório como condição de validade normativa (LINDB arts. 20-21) – Proc. 1043948-28.2019.4.01.3400 (TRF 1ª Região, 2019);

(xx) Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (Casa Civil da Presidência da República, 2018) – documento governamental que estabelece os requisitos mínimos de AIR para todos os órgãos da Administração Pública Federal, incluindo Ministérios.